



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145224 - SP (2025/0493995-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JESSICA ETEL FISCHMAN
ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029
NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719
AGRAVADO : SUL AMERICA PARANA CLINICAS SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade, incluindo ausência de afronta a dispositivo legal, incidência da Súmula 284/STF e ausência de similitude fática, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O objetivo recursal é decidir se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a fim de afastar a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

3. O princípio da dialeticidade exige ataque concreto a todos os motivos de inadmissibilidade. Alegações genéricas ou voltadas ao mérito (gratuidade de justiça, Tema 1.178/STJ, arts. 98 e 99 do CPC/2015 e art. 5º, LXXIV, da CF/1988) não suprem a falta de impugnação dos óbices formais.

4. Ausente enfrentamento específico sobre: (i) inexistência de violação direta a lei federal; (ii) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); e (iii) similitude fática para dissídio. Mantém-se a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145224 - SP(2025/0493995-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JESSICA ETEL FISCHMAN
ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029
NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719
AGRAVADO : SUL AMERICA PARANA CLINICAS SERVICOS DE SAUDE S.
A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade, incluindo ausência de afronta a dispositivo legal, incidência da Súmula 284/STF e ausência de similitude fática, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O objetivo recursal é decidir se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a fim de afastar a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

3. O princípio da dialeticidade exige ataque concreto a todos os motivos de inadmissibilidade. Alegações genéricas ou voltadas ao mérito (gratuidade de justiça, Tema 1.178/STJ, arts. 98 e 99 do CPC/2015 e art. 5º, LXXIV, da CF/1988) não suprem a falta de impugnação dos óbices formais.

4. Ausente enfrentamento específico sobre: (i) inexistência de violação direta a lei federal; (ii) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF); e (iii) similitude fática para dissídio. Mantém-se a decisão de não

conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JESSICA ETEL FISCHMAN (JESSICA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente sobre a ausência de afronta a dispositivo legal, a incidência da Súmula n. 284 do STF e a ausência de similitude fática, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ, fls. 168-169).

Nas razões do presente inconformismo, JESSICA defendeu que **(1)** houve impugnação específica suficiente dos fundamentos de inadmissibilidade, com enfrentamento do núcleo decisório e afastamento da Súmula n. 7 do STJ; **(2)** ocorreu violação dos arts. 98 e 99 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF, diante da negativa de gratuidade de justiça apesar da presunção de hipossuficiência e dos documentos apresentados; e **(3)** a decisão contrariou a tese firmada no Tema 1.178/STJ e no art. 99, § 3º, do CPC, ao indeferir o benefício com critérios genéricos e sem oportunizar complementação probatória (e-STJ, fls. 172-176).

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

Isso porque JESSICA não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 284/STF e ausência de similitude fática.

Nos termos do do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO. RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento

consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. , Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ (e-STJ, fls. 168-169).

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo deve atacar especificamente os motivos utilizados pela Corte de origem para negar seguimento ao recurso especial.

No caso em análise, a petição do agravo não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atraiu a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, deixando de combater especificamente a ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 4º do CPC, 51 do CDC e 421 e 422 do CC), Súmula n. 284 do STF e ausência de similitude fática.

Embora JESSICA tenha reiterado teses de mérito – violação dos arts. 98 e 99 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF, presunção de hipossuficiência, necessidade de reavaliação jurídica, primazia do mérito e alegada conformidade com o Tema 1.178/STJ –, não houve ataque concreto aos três óbices apontados:

1) Ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 4º do CPC, 51 do CDC e 421 e 422 do CC)

No que se refere ao ponto, nas razões de seu agravo, JESSICA apenas reafirmou que seu recurso especial “buscava o reconhecimento da violação” dos arts. 98 e 99 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF, além de insistir no mérito da gratuidade (e-STJ, fls. 149-150). Não demonstrou, porém, de maneira dialética, por que a decisão de admissibilidade errou ao qualificar o recurso especial como desprovido de afronta legal, nem indica, com correlação analítica à motivação do acórdão estadual, onde estaria a ofensa direta e inequívoca à norma federal no específico contexto do juízo de admissibilidade.

Em síntese, o agravo em recurso especial se limitou a reafirmar pretensão meritória, sem combater, de modo dirigido, o óbice de “ausência de afronta a dispositivo legal” apontado na decisão agravada (e-STJ, fls. 142-143).

2) Incidência da Súmula n. 284 do STF (deficiência de fundamentação dos arts.6º e 14 do CDC)

A decisão que não admitiu o apelo nobre também apontou a Súmula n. 284 do STF como razão impeditiva.

No entanto, JESSICA não enfrentou esse fundamento: não há qualquer desenvolvimento dirigido a demonstrar que as razões do recurso especial foram claras, precisas e adequadas, nem explicação de por que a deficiência não seria aplicável ao caso. Não há menção à Súmula n. 284 do STF, nem argumentos específicos que neutralizem esse óbice formal. Assim, permanece incólume o fundamento de inadmissibilidade por deficiência de fundamentação (e-STJ, fl. 143).

3) Ausência de similitude fática

No caso, a decisão que não admitiu o recurso especial indicou, ainda, a inexistência de similitude fática, óbice típico da demonstração de dissídio jurisprudencial.

Nas razões de seu agravo, entretanto, não houve nenhum cotejo analítico, transcrição de trechos dos acórdãos paradigmas, comparação de circunstâncias fático-jurídicas ou justificativa concreta de similitude. A minuta nem sequer alude ao dissídio, limitando-se a sustentar teses de direito e a impugnar a incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 149-150).

Dessa forma, o fundamento sobre a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade não foi minimamente combatido.

Conforme se sabe, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, ocorrido na sessão de 19/9/2018 (Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), firmou o entendimento de que, **nas razões do agravo em recurso especial, o agravante deve rechaçar todos os motivos elencados na decisão de inadmissibilidade, sendo que a ausência de impugnação de um deles, ainda que referente a capítulo autônomo da decisão, enseja o não conhecimento do recurso.**

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL. SÚMULA 315 DO STJ. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NOS EARESP 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC.

1. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a incidência da Súmula 182 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. O tema relativo à necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 182 do STJ) - foi sedimentado pela Corte Especial por ocasião do julgamento, em 19/9/2018, dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC , publicados em 30/11/2018.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.246.184/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/10/2019, DJe 15/10/2019)

Assim, não procedem as alegações deduzidas por JESSICA, neste recurso, pois são elas incapazes de alterar a conclusão da decisão agravada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.145.224 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0493995-8

Número de Origem:
10423527320258260100 21278616120258260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESSICA ETEL FISCHMAN

ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029

NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

AGRAVADO : SUL AMERICA PARANA CLINICAS SERVICOS DE SAUDE S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JESSICA ETEL FISCHMAN

ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029

NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

AGRAVADO : SUL AMERICA PARANA CLINICAS SERVICOS DE SAUDE S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026